



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Criada pela Resolução Nº 1090/2013 - Órgão Oficial de Publicação do Poder Legislativo de Sete Lagoas /MG

www.setelagoas.mg.leg.br

ANO III - Nº 421 - 16/09/2016

MESA DIRETORA (2015/2016)

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO DE SETE LAGOAS

PARLAMENTAR	PARTIDO	CARGO
Pastor Fabrício	PRB	Presidente
Milton Martins	PSC	1º Vice-Presidente
Padré Décio	PP	2º Vice-Presidente
Cláudio Caramelo	PRB	1º Secretário
Gilberto Doceiro	PMDB	2º Secretário

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Sete Lagoas, (MG)

Criado pela Resolução nº 1090 de 18 de setembro de 2013.

Edição, impressão e disponibilização:

Secretaria Especial de Comunicação - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Secretaria Executiva - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Procuradoria Geral - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Av. Getúlio Vargas, nº 111 – Centro - Telefone: (31) 3779- 6333

Cópias do Diário do Legislativo podem ser obtidas no portal da Câmara Municipal

Acesso ao Diário Oficial: <http://setelagoas.mg.leg.br> - Autoridade Certificadora SERPRORFB

A Câmara Municipal, por meio da Secretaria Executiva, manterá no saguão da Casa Legislativa, por 30 (trinta) dias, e em arquivo próprio na Secretaria, para consulta, a via impressa do "Diário do Legislativo".

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 029/2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09 HORAS. //

Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis às nove horas, no Plenário Deputado Wilson Tanure, realizou-se a reunião ordinária, da qual lavrou-se a presente ata. O Senhor Presidente vereador Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento, declarou aberta a presente reunião, confirmando quórum mediante a constatação da presença dos seguintes vereadores: Alcides Longo de Barros, Ana Carolina Pontelo Canabrava, Cláudio Henrique Nacif Gonçalves, Dalton Antônio de Avelar Andrade, Décio Márcio Majela Abreu, Euro de Andrade Lanza, Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento, Ismael Soares de Moura, João Evangelista Pereira de Sá, Joaquim Gonzaga Barbosa, Gilberto Pereira da Silva, Márcio Paulino da Silva Torres, Marli Aparecida Barbosa, Marcelo Pires Rodrigues, Milton Maurício Martins, Milton Luiz Saraiva e Renato Gomes. Em cumprimento ao dispositivo regimental, por determinação do Senhor Presidente, o vereador João Evangelista Pereira de Sá, fez a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada. Após o término da leitura da mesma, o Senhor Presidente consultou o Plenário se havia necessidade da leitura da ata da reunião anterior. A mesma foi aprovada com dispensa da leitura. Na sequência, o Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário vereador Cláudio Henrique Nacif Gonçalves que fizesse a leitura das correspondências enviadas a esta Casa. Foi lido informativo do Executivo informando que foi protocolado na Secretaria Geral desta Casa Legislativa, passando a tramitar a partir desta data a seguinte proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 101/2016 - ALTERA A LEI Nº 8.311 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE "APROVA A PLANTA DE VALORES GÊNICOS DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - PARA EXERCÍCIO DE 2014". Em seguida, passou a comunicação Pessoal dos Senhores Vereadores, inscritos: Dalton Antônio de Avelar Andrade, Décio Márcio Majela Abreu, Milton Murício Martins, Euro de Andrade Lanza, Márcio Paulino da Silva Torres, Renato Gomes, Marli Aparecida Barbosa e Marcelo Pires Rodrigues. O Senhor Presidente solicitou dos Senhores Vereadores apresentação de suas matérias, sem discussão. O vereador Cláudio Henrique Nacif Gonçalves apresentou Moção nº 552/2016 e Pedido de Providência nº 3995/2016; O vereador Décio Márcio Majela Abreu apresentou Moções nº 547, 548 e 549/2016, Requerimentos nº 826 e 827/2016, Pedidos de Providência nº 3967, 3968, 3969 e 3970/2016; O vereador Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento apresentou Pedido de Providência nº 3996/2016; O vereador Gilberto Pereira da Silva apresentou Moções nº 554, 555, 556 e 557/2016; O vereador Ismael Soares de Moura apresentou Moção nº 553/2016, Pedidos de Providência nº 3997 e 3998/2016; O vereador João Evangelista Pereira de Sá apresentou Moções nº 558 e 559/2016; O vereador Joaquim Gonzaga Barbosa apresentou Moção nº 550/2016 e Pedido de Providência nº 3971/2016; A vereadora Marli Aparecida Barbosa apresentou Pedidos de Providência nº 3973, 3975, 3976, 3977, 3978, 3979, 3982, 3983, 3984, 3985, 3988, 3989, 3990, 3991 e 3993/2016; O vereador Milton Luiz Saraiva apresentou Pedidos de Providência nº 4003, 4004 e 4005/2016; O vereador Milton Maurício Martins apresentou Pedidos de Providência nº 4006, 4007, 4008, 4009, 4010, 4011, 4012, 4013, 4014, 4015, 4016, 4017, 4018, 4019, 4020, 4021, 4022, 4023, 4025, 4029, 4030, 4031, 4032 e 4033/2016; O vereador Dalton Antônio de Avelar andrade apresentou as matérias de Renato Gomes: Moção nº 546/2016, Pedidos de Providência nº 4000, 4001 e 4002/2016. O Senhor Presidente solicitou às Comissões Permanentes da Casa a apresentação de seus pareceres às matérias da Ordem do Dia. As Comissões apresentaram pareceres favoráveis às matérias contidas na Ordem do Dia. TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO: PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA Nº 012/2016 AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 067/2016 QUE "DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO ALAMEDA BURITIS". Em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade dos presentes. TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 099/2016 – DENOMINA VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – RUA LÚCIA DE FÁTIMA FERREIRA CUNHA. AUTORIA: VEREADOR MÁRCIO PAULINO DA SILVA TORRES. Em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade dos presentes. ANTEPROJETO DE LEI Nº 038/2016 – OBRIGA A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS DAS DATAS DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS. AUTORIA: VEREADORA MARLI APARECIDA BARBOSA. Em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade dos presentes. ANTEPROJETO DE LEI Nº 049/2016 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DETERMINAR QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MANDE AFIXAR NOS POSTOS DE SAÚDE A RELAÇÃO COM OS NOMES DOS MÉDICOS COM AS ESPECIALIDADES, OS DIAS E HORÁRIO DE ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR MÁRCIO PAULINO DA SILVA TORRES. Em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade dos presentes. ANTEPROJETO DE LEI Nº 049/2016 - CRIA A ESCOLA LIVRE DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR DALTON ANTONIO DE AVELAR ANDRADE. Em discussão, inscrito o Vereador Dalton Antônio de Avela Andrade. Em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade dos presentes. 1º TURNO DE VOTAÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 081/2016 – MODIFICA A LEI Nº 8.574 DE 15 DE JUNHO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR DALTON ANTONIO DE AVELAR ANDRADE. Em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade dos presentes. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2016 – ALTERA O ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 081 DE 04 DE SETEMBRO DE 2003, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 181 DE 08 DE JULHO DE 2015, QUE " CRIA OS CARGOS DE AGENTE DE CONTROLE DE TRÁFEGO E TRÂNSITO E DE AGENTE DE VIDEOMONITORAMENTO . AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Devido ao pedido de vista a esse projeto por parte do Vereador Milton Maurício Martins, o mesmo foi retirado. TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO: REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 092/2016 – DENOMINA VIA PÚBLICA "RUA ALCIDES REIS", LOCALIZADA NO BAIRRO VILLAGE DA SERRA. AUTORIA: VEREADOR JOAQUIM GONZAGA BARBOSA. Em votação, a mesma foi aprovada por unanimidade dos presentes. REDAÇÃO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 046/2016 – REGULAMENTA A "BRIGADA DE COMBATE À INCÊNDIOS" DA APA/SANTA HELENA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS. AUTORIA: VEREADOR RENATO GOMES. Em votação, a mesma foi aprovada por unanimidade dos presentes. REDAÇÃO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 047/2016 –DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA LIVRE DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR DALTON ANTONIO DE AVELAR ANDRADE. Em votação, a mesma foi aprovada por unanimidade dos presentes. REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 057/2016 – DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ALERTANDO SOBRE O ABANDONO INVOLUNTÁRIO DE MENORES NO INTERIOR DO VEÍCULO. AUTORIA: VEREADORA MARLI APARECIDA BARBOSA. Em votação, a mesma foi aprovada por unanimidade dos presentes. REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 223/2015 – DESAFETA ÁREA INSTITUCIONAL E AUTORIZA PERMUTA ENTRE O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E ARGEMIRO ANTONIO LANA PEIXOTO. AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Em votação, a mesma foi aprovada por unanimidade dos presentes. REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 086/2016 – ALTERA A LEI 8.528 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE "INSTITUI A SEMANA BIENAL DO LIVRO DE SETE LAGOAS NO CALENDÁRIO DE FESTAS E EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO "; AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Em votação, a mesma foi aprovada por unanimidade dos presentes. Colocado em votação, 54 Pedidos de Providência, 02 Requerimentos e 13 Moções, todos foram aprovados por unanimidade dos presentes. Ato contínuo, esgotado a pauta e não havendo mais nada a ser tratado, o Senhor Presidente, nos termos regimentais encerrou a presente reunião, da qual lavrou-se esta ata que, após aprovação será assinada por todos os vereadores presentes nesta reunião. A íntegra desta reunião ordinária encontra-se à disposição de todos na Secretaria Especial de Comunicação desta Casa Legislativa. Sete Lagoas, 30 de Agosto de dois mil e dezesseis, Cláudio Henrique Nacif Gonçalves, 1º Secretário//

LEI Nº 8.596 DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

ESTABELECE O REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e o Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições do art. 82, parágrafo 8º da Lei Orgânica promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º Essa Lei estabelece o regulamento geral do Processo Administrativo de cobrança de crédito não tributário-PAC-CÂMARA, decorrente:

I - da apuração dos valores pagos pela Câmara Municipal de Sete Lagoas à Caixa Econômica Federal a título de empréstimo consignado feito por servidores ou ex-servidores da Casa, que não foram objeto de desconto junto aos beneficiários.

Art. 2º Serão autuados em forma de Processo Administrativo os documentos aptos a deflagrarem ação para constituição de crédito decorrente de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Município, nos termos do art. 39, §2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, exclusivamente nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 1º O Processo Administrativo se constitui em meio físico ou eletrônico.

§ 2º O processo em meio físico será autuado na Secretaria Geral da Câmara, ou em outro setor previamente definido, exclusivamente para este fim, com páginas numeradas e rubricadas sequencialmente, recebendo a capa a numeração inicial 01 (um).

§ 3º Fica instituída a comissão abaixo denominada como a competente para gerir o PAC-CÂMARA com a supervisão e gerenciamento da Procuradoria Geral do Legislativo:

- I - 01 (um) representante da Procuradoria Geral
- II - 01 (um) representante da Gestão da Administrativa.
- III - 01 (um) servidor efetivo.

§ 4º Compete a Gestão Administrativa a apresentação de requerimento, com determinação do sujeito sob ação de cobrança, o valor da cobrança, líquido e certo, a justificativa e explicação do ilícito são aquelas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 0672.15.000669-6 e seus anexos.

§ 5º O Requerimento disposto no § 4º deverá ser protocolizado, na Secretaria Geral, ou em outro setor previamente definido, em duas vias ficando uma com a Gestão Administrativa.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - sujeito sob ação de cobrança: a pessoa física que tenha firmado empréstimo consignado com Instituição Financeira, tendo a Câmara Municipal como interveniente responsável pelo desconto das parcelas deste empréstimo, da remuneração do servidor e repasse para a Instituição financeira na qual não foram realizados todos os descontos devidos da remuneração do servidor, mas ocorreram os repasses para a Instituição Financeira gerando passivo para o Erário e vantagem para o servidor.

II - notificação: instrumento de comunicação ao interessado dos atos iniciais de inauguração do processo de constituição do crédito não tributário, visando fundamentalmente a cientificá-lo com o intuito de assegurar o direito de defesa;

III - intimação: meio pelo qual se comunica ao interessado a prática de qualquer ato processual tendente a movimentar o processo.

Art. 4º A juntada de documentos ao PAC-CÂMARA ocorrerá na Secretaria Geral, ou em outro setor previamente definido, na ordem cronológica de formação do processo e com as páginas numeradas e rubricadas.

Art. 5º A representação do servidor ou ex-servidor neste processo administrativo de cobrança serão feitos:

- I - pessoalmente, por intermédio do titular;
- II - por advogado;
- III - por mandatário com poderes especiais, com procuração pública;
- IV - pelo inventariante do espólio;

Parágrafo único. A prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do vínculo com o interessado será entregue juntamente com a petição, ou realizada no ato da intervenção.

Art. 6º Os atos promovidos no PAC-CÂMARA serão formalizados mediante termos impressos ou manuscritos e fundamentados, assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 7º A comunicação dos atos processuais deve informar a sua finalidade e será realizada pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo de Sete Lagoas/MG, criada pela Resolução nº 1090/2013.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, ou ausente do território do Município, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a comunicação será realizada mediante publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo de Sete Lagoas/MG.

§ 2º É facultado ao interessado receber as comunicações relativas ao PAC-CAMARA por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.

Art. 8º Na hipótese em que a representação do interessado no PAC-CAMARA se der por procurador, as comunicações serão realizadas diretamente a este, mediante publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo ou por correio eletrônico.

Art. 9º As comunicações dos atos processuais serão consideradas efetivadas:

- I - em se tratando de notificação ou intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;
- II - se encaminhada por via postal com aviso de recebimento:
 - a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou outro local, cuja informação tenha sido prestada pelo próprio interessado; ou
 - b) no décimo primeiro dia, a contar da data em que retornou o recibo não assinado ou sem data de seu recebimento;
- III - em se tratando de notificação ou intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

IV - em se tratando de correio eletrônico, no décimo dia a contar do envio da mensagem;

V - quando realizada por edital, que será publicado uma única vez no Diário Oficial do Poder Legislativo de Sete Lagoas/MG, dez dias após a publicação.

§ 1º A comunicação de ato processual realizada em dia sem expediente normal no órgão ou entidade em que tramita o PAC-CÂMARA ou onde deva ser praticado o ato será considerada efetivada no primeiro dia seguinte em que houver expediente normal.

§ 2º Se o interessado for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou e a mesma será considerada válida.

Art. 10. Os prazos do PAC-CÂMARA são contados em dias úteis, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da comunicação do ato processual, nos termos do art. 9º, do recebimento do PAC-CÂMARA ou da prática do ato.

Art. 11. São válidos os atos do PAC-CÂMARA praticados antes do prazo estabelecido, renunciando aquele que o praticar ao prazo estabelecido em seu favor.

Art. 12. Não havendo prazo previsto nesta Lei para a prática de ato do PAC-CÂMARA, a autoridade competente o estabelecerá, não podendo exceder dez dias, ressalvada hipótese de comprovação de caso fortuito ou de força maior, reconhecida formalmente pelo titular do órgão ou entidade.

Art. 13. O PAC-CÂMARA deverá tramitar com prioridade sobre quaisquer outros processos administrativos da Câmara Municipal.

Art. 14. A inobservância dos prazos do PAC-CÂMARA não acarretará a nulidade do procedimento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do agente público que lhe der causa.

Art. 15. Para fins de garantir a celeridade na tramitação do PAC-CÂMARA, a Procuradoria Geral do Legislativo poderá determinar a reunião ou a separação de processos.

CAPÍTULO II

Da defesa do interessado e da instrução do processo

Art. 16. O interessado poderá apresentar defesa escrita dirigida a Câmara Municipal ou a Procuradoria Geral do Legislativo responsável pela atuação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, sendo-lhe preclusiva a juntada de todos os documentos que julgar convenientes, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 17. A peça de defesa, apresentada a protocolo em duas vias, deverá se revestir dos seguintes requisitos mínimos, devendo subsidiariamente atender ao disposto no Código de Processo Civil:

- I - a indicação da autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - a identificação completa do interessado, com cópia do documento oficial respectivo, CPF;
- III - o número de identificação do documento formal ao qual diz respeito a defesa;
- IV - o endereço do interessado, com cópia de comprovante de endereço emitido a menos de sessenta dias;
- V - a formulação da defesa, com exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos;
- VI - a especificação das provas que pretende produzir;
- VII - a data e assinatura do interessado ou de seu procurador, neste caso juntando procuração.

Parágrafo único: Todos documentos que não forem originais deverão ser autenticados por Cartório ou exclusivamente por servidor da Secretaria Geral da Câmara ou de outro setor previamente definido.

Art. 18. Apresentada a defesa, a instrução se desenvolverá da seguinte forma:

- I - O servidor certificará na petição a data em que a recebeu e a remeterá, até o primeiro dia subsequente, à Comissão instituída no art. 2º para julgamento conclusivo;
- II - Apresentada a defesa, a Comissão emitirá sua decisão em até trinta dias, prazo que poderá ser prorrogado havendo interesse público;
- III - No caso de juntada de documentos pelo órgão, a abertura de vista se efetivará nas dependências da Secretaria Geral, ou em outro setor previamente definido, sem prejuízo do direito da parte se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19. Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será intimado para promover a emenda, no prazo de dois dias, contados do recebimento da intimação.

Art. 20. Somente serão admitidas defesas protocoladas no Protocolo Geral da Secretaria Geral da Câmara Municipal ou em outro setor previamente definido.

Art. 21. Apresentada a defesa ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, exceto o disposto no art. 19.

Art. 22. Findo o prazo legal sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, a penalidade torna-se definitiva.

§ 1º Torna-se também definitiva a aplicação da penalidade, para todos os efeitos de direito, quando:

- I - a defesa apresentada for intempestiva;
- II - ausentes os requisitos formais, a defesa não for emendada, tempestivamente, após regular intimação;
- III - o interessado efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento do crédito.

CAPÍTULO III

Da Decisão

Art. 23. Publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo de Sete Lagoas/MG a decisão da Comissão, os autos serão encaminhados ao gabinete do Presidente da Câmara, lavrando-se termo de conclusão.

CAPÍTULO IV
Da cobrança administrativa

Art. 24. Os valores relativos a créditos não tributários previstos nesta Lei deverão ser recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão constante do artigo anterior.

§ 1º O crédito municipal, cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento, sujeita-se à cobrança judicial.

§ 2º Superado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário o PAC-CÂMARA, após a certidão de realização da cobrança e não recolhimento do crédito, será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa e cobrança.

CAPÍTULO V
Dos efeitos da ação judicial

Art. 25. A ação judicial proposta contra o Município ou Câmara Municipal sobre matéria discutida administrativamente, inclusive mandado de segurança, contra ato de autoridade, prejudicará, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PAC-CÂMARA, importando em suspensão do processo administrativo até solução final do caso na instância judicial.

§ 1º Considera-se ocorrida a suspensão do caso na instância administrativa a partir da notificação válida do interessado acerca da decisão que julgar prejudicados a tramitação e o julgamento do respectivo PAC-CÂMARA.

§ 2º Na ocorrência do disposto no caput, o PAC-CÂMARA e a documentação referente à ação judicial serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à Procuradoria Geral da Câmara para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 3º Caso exista no PAC-CÂMARA questão não abrangida pelo pedido judicial, a Procuradoria Geral da Câmara encaminhará o processo à repartição competente para desmembramento e continuidade da tramitação na esfera administrativa.

CAPÍTULO VI
Da atualização do crédito não tributário

Art. 26 Os créditos não tributários descritos no art. 1º serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais devendo ser feita a incidência de juros moratórios a 1% ao mês, até o momento em que se tornarem exigíveis.

Parágrafo único. A Gestão Financeira deverá atualizar os créditos não tributários segundo os índices legais fixados ou pactuados, discriminando-os em planilha de cálculo.

CAPÍTULO VII
Do sistema de parcelamento do crédito não tributário

Seção I
Do objeto

Art. 27. O crédito não tributário descrito no art. 1º poderá ser parcelado, observado o disposto neste capítulo.

Art. 28. O pedido de parcelamento importa:

I - o reconhecimento dos créditos não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;

III - a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência; e

IV - confissão extrajudicial irrevogável e irretirável do crédito não tributário, nos termos dos arts. 389 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015).

Art. 29. O parcelamento será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será definida pela Gestão Financeira.

Art. 30. O montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do crédito, das multas e dos juros, monetariamente atualizados.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de um PAC-CÂMARA objeto do pedido de parcelamento, o valor a ser parcelado será o somatório das exigências constantes de todos eles.

Art. 31. O valor correspondente a cada parcela, será o resultado da divisão dos valores apurados na forma do caput do artigo anterior pelo número de parcelas.

§ 1º Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à 1% ao mês, devendo ainda ocorrer a atualização da mesma forma que o débito principal.

§ 2º A atualização das parcelas restantes ocorrerá a cada 12 (doze) meses, a contar do vencimento da primeira.

Art. 32. O pagamento das parcelas será efetuado em agência bancária credenciada a receber créditos não tributários, conforme determinar a Gestão Financeira.

Art. 33. O beneficiário poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito não tributário parcelado.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros de mora sobre o saldo devedor dos juros parcelados, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Seção II
Do Parcelamento

Art. 34. O parcelamento poderá ser feito de acordo com os valores do crédito não tributário respeitando-se o número máximo de parcelas abaixo descrito:

I – crédito não tributário de até R\$ 50,00 pagamento à vista.

II – crédito não tributário maior que R\$ 50,01 até R\$ 1.000,00 pagamento em até 10 (dez) vezes.

III – crédito não tributário maior que R\$ 1.000,01 até R\$ 5.000,00 pagamento em até 20 (vinte) vezes.

IV – crédito não tributário maior que R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00 pagamento em até 30 (trinta) vezes.

V – crédito não tributário maior que R\$ 10.000,01 até R\$ 30.000,00 pagamento em até 30 (trinta) vezes.

VI – crédito não tributário maior que R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00 pagamento em até 40 (quarenta) vezes.

VII – crédito não tributário maior que R\$ 50.000,01 pagamento em até 60 (sessenta) vezes.

Art. 35. Na hipótese de parcelamento de crédito não tributário:

I - o prazo máximo será de 60 (sessenta) meses, na forma do art. 33;

II - será exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança, para débitos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - O parcelamento englobará todo o crédito não tributário devido.

Parágrafo único: Aplica-se subsidiariamente ao Parcelamento da presente Lei as regras estipuladas pelo Código Tributário Municipal e leis atuais de parcelamento de créditos tributários e não tributários do Município de Sete Lagoas.

Seção III
Da Revogação

Art. 36. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente, nas seguintes hipóteses, ainda que não cumulativamente:

I - o beneficiário não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições, ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão do parcelamento;

II - o beneficiário deixar de pagar, três parcelas não consecutivas ou duas consecutivas, nos respectivos vencimentos, do crédito não tributário.

Seção IV
Do Saldo Remanescente

Art. 37. Nas hipóteses de indeferimento do pedido, de desistência ou de revogação do parcelamento, será promovida a apuração do saldo devedor remanescente com todos os ônus legais.

Art. 38. Para o cálculo do saldo devedor remanescente, os valores efetivamente pagos referentes ao crédito não tributário, às multas e aos juros, serão considerados pelos valores tomados à época do recolhimento da primeira parcela, sem as atualizações posteriores para o pagamento das parcelas.

Art. 39. Apurado o saldo devedor remanescente serão tomadas as seguintes providências:

I - lavratura da certidão de indeferimento do pedido, de desistência ou de revogação, conforme a hipótese, com a juntada ao PAC-CÂMARA;

II - o encaminhamento, após os procedimentos relativos à cobrança administrativa, do PAC-CÂMARA à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa, em se tratando de crédito não tributário formalizado e não inscrito em dívida ativa;

III - ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, em se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Seção V
Do Reparcelamento

Art. 40. O sujeito passivo considerado desistente ou cujo parcelamento tenha sido revogado não poderá requerer o reparcelamento do saldo remanescente.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Art. 41. Na hipótese de existência de parcelamento, a expedição de certidão de débitos não tributários deverá ser feita com a ressalva dessa circunstância.

Art. 42. Após a quitação integral do crédito não tributário, a autoridade concedente determinará o arquivamento do PAC-CÂMARA.

Art. 43. Os casos não previstos nesta Lei serão decididos na forma em que dispuser ato administrativo interno da Presidência da Câmara Municipal, no respectivo âmbito de atuação.

Art. 44. Fica vedada a concessão de parcelamento em prazo superior a sessenta meses.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Sete Lagoas 16 de setembro de 2016.

FABRICIO AUGUSTO CARVALHO DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara
Biênio 2015/2016

(Originária do PL nº 87/2016 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)